

JUSTIÇA
FEDERAL

Fls.

PODER JUDICIÁRIO
3ª VARA DA JUSTIÇA FEDERAL NO AMAZONAS

Processo n. 6841-58.2014.4.01.3200

Classe 7300 Ação Civil Pública de Improbidade Administrativa

Requerente Ministério Públíco Federal

Requerido Nadiel Serrão do Nascimento e outros

• DECISÃO.

Trata-se de ação civil pública de improbidade administrativa ajuizada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL contra NADIEL SERRÃO DO NASCIMENTO, CONSTRUTORA ITAUBARANA LTDA. e MIRIAM DA SILVA COSTA, objetivando, liminarmente, a indisponibilidade dos bens dos requeridos e, no mérito, o reconhecimento da prática de atos ímparobos e, consequentemente, a condenação nas sanções da Lei n. 8.429/1992, especialmente para resarcimento do dano.

Sustenta o MPF que, em 29/02/2007, o então Prefeito de Itapiranga/AM, José Nivalter Correia Lima, celebrou o Convênio n. 287/PCN/2007, cujo objeto consistia no "repasse de recursos financeiros oriundos do Programa Calha Norte, doravante denominado PCN, coordenado e administrado pelo Ministério da Defesa, destinado a custear a construção de calçada, meio-fio e sarjeta", no valor de R\$ 210.00,00 (duzentos e dez mil), sendo que R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) seria repassado pelo Ministério da Defesa e o restante seria complementado pelo município.

Narra que a consecução do objeto convênio foi repassada ao sucessor, Prefeito Nadiel Serrão do Nascimento, considerando que a implantação do projeto ocorreu somente em 16/12/2008 (OB n. 2008OB907725), próximo ao término do mandato do então prefeito.

Afirma que, mesmo após diversas prorrogações da vigência do convênio, a fim de permitir o fiel cumprimento do ajuste, o Requerido teve suas contas impugnadas pelo ordenador de despesas do Ministério da Defesa, sobretudo, após a realização de vistoria *in loco*, a qual constatou, em maio/2010, que a obra estava em execução e sem previsão de entrega; que apenas a placa da obra foi executada; e que o barracão da obra não foi executado conforme as especificações.

Argui que a constatação mais grave foi de que apenas 0,48% do objeto convênio havia sido executado, mesmo após quase três anos da data da assinatura do Convênio, o que equivaleria a R\$ 1.006,71 (um mil seis reais e setenta e um centavos) dos R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) repassados pelo Ministério da Defesa.

Relata que foi instaurada a Tomada de Contas Especial n. 60540.000370/2010-41, cujo Relatório de Auditoria concluiu a responsabilidade do requerido NADIEL SERRÃO DO NASCIMENTO pela inadimplência do Convênio 287/PCN/2007 e, com isso, o dever de ressarcir o erário.

Sustenta que à Corte de Contas do Tribunal de Contas da União instaurou a Tomada de Contas Especial n. 002.578/2011-5, na qual o requerido, em sua defesa, limitou-se a informar que as obras previstas no Convênio estariam todas finalizadas.

Salienta que, promovidas diligências para verificar a forma e a época dos pagamentos realizados à Construtora Itaubaraná Ltda., constatou-se que houve pagamento antecipado e assinatura do Termo de Recebimento da Obra quando se encontrava apenas 0,48% concluída.

Assevera o *Parquet* que os argumentos de defesa dos requeridos foram rejeitados pela Câmara do TCU, que teria julgado irregulares as contas analisadas e condenado os requeridos NADIEL SERRÃO DO NASCIMENTO e CONSTRUTORA ITAUBARANA LTDA. ao ressarcimento ao erário, bem como ao pagamento de multa.

Expõe que o requerido NADIEL SERRÃO DO NASCIMENTO, enquanto prefeito, descumpriu o dever de executar fielmente o Convênio n. 287/PCN/2007, causando lesão ao erário e atentado contra os princípios da Administração Pública.

Quanto à CONSTRUTORA ITAUBARANA LTDA. e sua sócia-gerente MIRIAM DA SILVA COSTA, diz que concorreram para a prática de atos ímparobos na medida em que receberam antecipadamente e de forma parcelada, de dezembro de 2008 a junho de 2009, os pagamentos do Prefeito; em que aceitaram o Termo de Recebimento de Obra sem que estivesse perto da conclusão; e por não terem executado em tempo hábil as obras para as quais a empresa foi contratada, mesmo já tendo recebido a totalidade dos recursos federais.

Petição inicial instruída com documentos às fls. 11/103.

Despacho à fl. 105, determinando a intimação do MPF para informar a atual situação da obra que é objeto do convênio em análise, bem como a intimação da União para dizer se tem interesse na lide.

Manifestação do MPF às fls. 108/109, reiterando o pedido cautelar, destacando que "saber se a obra objeto do convênio foi concluída ou não em nada contribuirá para a apuração da responsabilização dos requeridos".

A União peticionou à fl. 112, informando não ter interesse em intervir na demanda em qualquer dos pólos.

É o relatório. DECIDO.

A jurisprudência do Eg. Superior Tribunal de Justiça tem entendido ser plenamente possível a análise dos pedidos liminares em sede de medida cautelar preparatória ou incidental, antes mesmo do recebimento da Ação Civil Pública, consoante se extrai do seguinte julgado:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO: AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA, INDISPONIBILIDADE DE BENS. AQUISIÇÃO ANTERIOR AO ATO IMPROBO. POSSIBILIDADE. DEFERIMENTO DE LIMINAR. AGRAVO DE INSTRUMENTO. FUMUS BONI IURIS E PERICULUM IN MORA. SÚMULA 07/STJ. VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, CPC. NÃO CONFIGURADA

1. A concessão de liminar inaudita altera pars (art. 804 do CPC) em sede de medida cautelar preparatória ou incidental, antes do recebimento da Ação Civil Pública, para a decretação de indisponibilidade (art. 7º, da Lei 8429/92) e de sequestro de bens, incluído o bloqueio de ativos do agente público ou de terceiro beneficiado pelo ato de improbidade (art. 16 da Lei 8.429/92), é lícita, por quanto medidas asseguratórias do resultado útil da tutela jurisdicional, qual seja, reparação do dano ao erário ou de restituição de bens e valores havidos ilicitamente por ato de improbidade, o que corrobora o fumus boni iuris. Precedentes do STJ: REsp 821.720/DF, DJ 30.11.2007; REsp 206222/SP, DJ 13.02.2006 e REsp 293797/AG, DJ 11.06.2001.

2. A decretação de indisponibilidade dos bens, em decorrência da apuração de atos de improbidade administrativa, mercê do caráter asseguratório da medida, pode recair sobre os bens necessários ao resarcimento integral do dano, ainda que adquiridos anteriormente ao suposto ato de improbidade. Precedentes do STJ: AgRg no Ag 1144682/SP, PRIMEIRA TURMA, DJe 06/11/2009; REsp 1003148/RN, PRIMEIRA TURMA, DJe 05/08/2009; REsp 535.967/RS, SEGUNDA TURMA, DJe 04/06/2009; REsp 806301/PR, PRIMEIRA TURMA, DJe 03/03/2008.

[...]

(RESP 200801709281, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE
Data: 23/03/2010. DTPB:)

PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO.
IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. INDISPONIBILIDADE DE BENS. DECISÃO AGRAVADA. VIOLAÇÃO DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. INEXISTÊNCIA. DESVIO OU VENDA DE BENS. ATO INSTANTÂNEO. MEDIDA DE CÔNSTRICÃO NECESSÁRIA. RESPEITO AO LIMITE DO DANO IMPUTADO. AGRAVO IMPROVIDO.

1. Não colhe a assertiva do agravante no sentido de que a r. decisão agravada violou o princípio do devido processo legal, por não ter oportunizado o contraditório antes da decretação da medida de indisponibilidade de bens. Com efeito, a concessão da medida liminar está a depender, somente do preenchimento dos requisitos autorizadores, não estando condicionada à oitiva prévia do réu, mormente quando se verificar que este, sendo citado, poderá tornar a providência jurisdicional ineficaz.

2. O desvio ou venda é ato instantâneo, sem prévio aviso ou sinais exteriores, bem como a comprovação do elemento subjetivo (*animus de dilapidar*) é prova impossível. Dessa forma, demonstrada a gravidade dos fatos e a situação periclitante; o bloqueio é a medida que se impõe.

3. Hipótese em que a medida de constrição patrimonial deferida não se configurou gravosa, porquanto imposta com respeito ao limite do dano imputado.

4. Agravo improvido.

(AG 2008.01.00.046769-0/BA; Agravo de Instrumento; Desembargador Federal I'talo Fioravanti Sabo Mêndes, Juíza Federal Rosimayre Gonçalves de Carvalho (Conv.), Quarta Turma, 04/05/2009 e-DJF1 p.273, TRF - 1ª Região).

PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE IMPROBIDADE. INDISPONIBILIDADE DOS BENS. PROCEDIMENTO ANTES DA DEFESA PRELIMINAR. MEDIDA CAUTELAR. POSSIBILIDADE.

1. A decisão que determina a indisponibilidade dos bens é medida que pode e deve, muitas vezes, ser tomada antes do exame de recebimento da inicial, antes mesmo de proceder-se a notificação (§ 7º do art. 17 da Lei 8.429/93), desde que presentes os requisitos do *fumus boni iuris* e *periculum in mora*, para acautelamento dos bens do réu, enquanto aguarda-se o desenrolar do processo. Trata-se de medida cautelar preparatória, não implicando, portanto, cerceamento de defesa.

2. Inexiste *periculum in mora* quando os fatos ocorreram no ano de 2001, a ação, com pedido de indisponibilidade dos bens, só foi proposta em 2004, e a

liminar deferida tão-somente em março de 2006, sem, demais, apontar, em concreto, qual o *periculum in mora*.

3. Não pode haver bloqueio absoluto total dos ativos financeiros da empresa, sob pena de levá-la à falência, criando uma série de transtornos, inclusive, sociais, como o não pagamento dos salários dos empregados.

4. Agravo de instrumento provido.

(AG 2007.01.00.010465-4/MA; Agravo de Instrumento, Desembargador Federal Taurinho Neto, Terceira Turma, 05/10/2007 DJ p.38, TRF - Primeira Região.)

Para a concessão de medida liminar devem estar presentes, em conjunto, os dois requisitos essenciais, quais sejam, o *periculum in mora* e o *fumus boni juris*.

Do mero exame perfunctório efetuado, verifico que foi instaurado o processo administrativo de tomada de contas especial n. 60540.00370/2010-41, que concluiu pela inadimplência dos requeridos diante das irregularidades detectadas na execução do Convênio n. 287/PCN/2007, celebrado entre o Departamento de Administração Interna do Ministério da Defesa e a Prefeitura Municipal de Itapiranga/AM – fls. 17/19.

No mesmo sentido, foi a conclusão da Tomada de Contas Especial n. 002.578/2011-5 (fls. 21/22), em que o Tribunal de Contas da União julgou irregulares as contas apresentadas, considerando em débito os responsáveis e aplicando-lhes multa, na forma da lei. Além disso, teria concluído que a "mera alegação de que as obras foram concluídas após a extinção do convênio não permite a comprovação da boa e regular aplicação dos recursos públicos".

Importante observar que os documentos acostados à petição inicial demonstram que o convênio firmado entre o Ministério da Defesa e a Prefeitura de Itapiranga/AM foi destinado a custear a construção de calçada, meio-fio e sarjeta, com prazo de conclusão previsto em 180 (cento e oitenta) dias após a liberação do recurso pela Concedente – fls. 12/13. Todavia, segundo o laudo de vistoria de fl. 15, passados três anos da assinatura do convênio, apenas 0,48% da obra teriam sido iniciados.

Além disso, mesmo a obra não estando completa, houve a antecipação de pagamentos à Construtora Itaúbarana Ltda., além de ter sido assinado Termo de Recebimento da Obra sem que a mesma estivesse perto da conclusão.

Destarte, do conjunto probatório carreado aos autos, entendo presentes indícios de responsabilidade suficientes a ensejar a necessidade e urgência da providência pleiteada em relação aos requeridos NADIEL SERRÃO DO

NASCIMENTO, CONSTRUTORA ITAUBARANA LTDA. e MIRIAM DA SILVA COSTA, pelo que DEFIRO O PEDIÓ LIMINAR de indisponibilidade de bens, com espeque no art. 7º, *caput*, da Lei n. 8.429/1992, devendo o MPF apresentar relação de bens dos requeridos, a fim de viabilizar a execução da medida.

DEFIRO a utilização do sistema BACENJUD para bloqueio de numerários em relação aos requeridos, no valor de R\$ 368.743,80 (trezentos e sessenta e oito mil setecentos e quarenta e três reais e oitenta centavos), garantindo, assim, eventual resarcimento ao erário.

DEFIRO, ainda, a utilização do sistema RENAJUD.

Intime-se, primeiramente, o MPF para trazer aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, a relação de bens do requerido para fins de indisponibilidade e expedição de ofícios junto aos Cartórios de Registro de Imóveis.

Providencie-se a autuação em apartado das diligências e incidentes para evitar tumulto processual.

Notifiquem-se os Requeridos para oferecer manifestação escrita no prazo de 15 (quinze) dias, com fundamento no art. 17, § 7º, da Lei n. 8.429/1992.

Oferecida a manifestação dos requeridos ou decorrido o prazo para tanto, retornem os autos conclusos.

Publique-se, Registre-se. Intimem-se.

Manaus, 31 de julho de 2014.

JUIZ RICARDO A. DE SALES